



Número: 0600487-78.2024.6.05.0050

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA**
Última distribuição : **31/10/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AVANTE - COMISSAO PROVISORIA CANSANÇÃO (REPRESENTANTE)	
	MARCOS ALMEIDA DA CUNHA FIGUEREDO registrado(a) civilmente como MARCOS ALMEIDA DA CUNHA FIGUEREDO (ADVOGADO) JOEL CAETANO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
THAYNARA PEREIRA FRANCA (REQUERENTE)	
	MARCOS ALMEIDA DA CUNHA FIGUEREDO registrado(a) civilmente como MARCOS ALMEIDA DA CUNHA FIGUEREDO (ADVOGADO) JOEL CAETANO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES (REPRESENTADO)	
	FELIPE DALTRO FERNANDES (ADVOGADO)
RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
	FELIPE DALTRO FERNANDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128189578	23/05/2025 11:10	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600487-78.2024.6.05.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA

REPRESENTANTE: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA CANSANÇÃO

REQUERENTE: THAYNARA PEREIRA FRANCA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ALMEIDA DA CUNHA FIGUEREDO - BA76542, JOEL CAETANO DA SILVA NETO - BA25377

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ALMEIDA DA CUNHA FIGUEREDO - BA76542, JOEL CAETANO DA SILVA NETO - BA25377

REPRESENTADO: VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES, RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE DALTRO FERNANDES - BA53092-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE DALTRO FERNANDES - BA53092-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento em suposto abuso de poder econômico e político, ajuizada pelo Partido AVANTE (representado por sua Comissão Provisória em Cansanção) e por THAYNARA PEREIRA FRANCA, em face de VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES e RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos.

Alega que houve suposta prática de abuso de poder econômico e político em virtude de contratação de servidores públicos em ano eleitoral e do aumento de matrículas no Programa de Educação de Jovens (EJA) a fim de aumentar repasses federais e extrapolação dos limites de despesas com pessoal.

Conforme registrado, no mês de abril de 2024, a Chefe do Executivo Municipal, Vilma Rosa de Oliveira Gomes, promulgou a Lei nº 002/2024, que dispõe sobre a contratação temporária de servidores públicos, com especial ênfase no setor educacional, fundamentada na alegação de “necessidade temporária e de excepcional interesse público”.

Contudo, os representantes arguem a ocorrência de distorções nos indicadores educacionais do município, sustentando a tese de que tais dados teriam sido manipulados com o objetivo de captar recursos federais adicionais e legitimar contratações irregulares, além de configurar excesso nos limites constitucionais de despesas com pessoal.

Em decorrência, pleiteiam, na presente AIJE, a cassação do mandato da autoridade em questão, a declaração de inelegibilidade dos representados e a cominação de multa (ID 125648967).

Com a inicial foram juntados os documentos de IDs nº 125648970, 125648973, 125648974, 125648975 e 125648998.



Em seguida, ainda antes de efetivada a citação dos representados, foi arguida a suspeição da servidora requisitada do posto de atendimento de cansanção Siomara Pinheiro de França Costa (ID 127044920), suspeição esta rejeitada por este juízo (ID 127110694).

Citados, os investigados, em petição conjunta ID 1271589, apresentaram, tempestivamente, defesa, suscitando preliminar de inépcia da inicial e pugnando pela improcedência da ação com base na ausência de provas da tese acusatória.

Deferido o pedido de diligências complementares, foram oficiados a Secretaria de Educação do Município de Cansanção, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e o Banco Bradesco. Todos enviaram os documentos e informações solicitados no prazo estipulado. Certidões de IDs nº 127683907, 127659358 e 127668263.

Indeferido o pedido da parte autora para oficial a Caixa Econômica Federal (ID 127582095).

Ato contínuo, foi realizada audiência de instrução, em 10 de abril de 2025, onde foi ouvida a testemunha indicada pelo autor, Bruno Lopes Jiquiri. A declaração de Arivaldo de Souza Pereira foi contestada, resultando no indeferimento de seu depoimento pelo Juiz.

Posteriormente, após ser questionada pelas partes autoras, prestou declarações, Márcio Victor Santos Andrade, na qualidade de informante. As outras testemunhas listadas, tanto pela defesa quanto pelo autor, foram dispensadas.

Por fim, o juiz acatou o pedido da defesa para que seja enviado um ofício ao IBGE, solicitando cópias dos dois últimos censos demográficos do município de Cansanção (ID 127972621).

Tempestivamente, o IBGE apresentou resposta em 15 de abril de 2025 (ID 127998938).

Alegações finais pelo autor (ID 128026209), pelos requeridos (ID 128034204) e pelo Ministério Público Eleitoral (ID 128069357), este último pela procedência da pretensão, em função da violação ao artigo 73, V, da [Lei nº 9.504/1997](#).

Autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente.

Da Inépcia.

O investigado requer o reconhecimento da inépcia da petição inicial, pois:

“A petição inicial apresentada revela-se inepta em virtude da ausência de delimitação precisa dos fatos e fundamentos jurídicos que possam caracterizar ilícitos eleitorais específicos” (Id 127158921).

Tal tese não deve prosperar.

O Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que a petição inicial será tida como inepta:

Artigo 330 (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;



II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

In casu, a petição foi estruturada de forma objetiva, coerente e concatenada, com indicação do direito violado e das consequências jurídicas, possibilitando o exercício do contraditório pleno.

Colaciona precedente sobre o tema:

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos do CPC citados, uma vez que **‘a inépcia da inicial somente deve ser proclamada quando verificada, de plano, a ausência do direito reclamado pelo autor, ou se não viabilizada a defesa do réu, por impossível a aferição do objeto da lide’** (REsp 328.208/BA, DJU 01.10.01, Rel. Min. Edson Vidigal)” (STJ, REsp 328.150/BA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, jul. 21.05.02, DJU 24.06.2002).

Portanto, rejeito a preliminar.

Mérito.

Superada a preliminar arguida, procedo com a análise do mérito da demanda eleitoral.

A causa de pedir da lide diz respeito à presença de abuso de poder político e econômico por parte dos investigados, considerando os seguintes fatos: contratação ilegal de servidores temporários pela gestão da investigada VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES (candidata à reeleição) e aumento desproporcional de matrículas no “EJA em Cansação”.

Antes de ingressar no mérito, cumpre realizar breve digressão acerca do tema tratado na exordial.

A Lei Complementar nº 64/1990 dispõe que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito [...].

Trata-se de norma que objetiva resguardar a legitimidade e normalidade do pleito, os quais são maculados quando há comprovação de forma segura, no particular, de abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, capazes de gerar grave repercussão na disputa eleitoral.

O legislador não cuidou em definir “desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade”, cabendo à doutrina este papel.

Especificamente em relação ao poder político:

O abuso do poder político é o uso das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública para obter vantagens na disputa eleitoral, prejudicando a liberdade de voto. (Direito eleitoral / Raquel Cavalcanti Ramos Machado. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, página 248).

Estabelecidas estas premissas, cumpre avaliar a eventual comprovação dos atos narrados na peça vestibular.

Ao juízo eleitoral cumpre aplicar a lei ao caso concreto, valorando as provas produzidas em contraditório



judicial, na forma do artigo 371 do Código de Ritos Cíveis.

Acerca do fato (contratação excessiva de servidores temporários pela gestão de VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES), a parte demandante alegou que os investigados, por meio de lei sancionada em abril de 2024, criaram 2.518 vagas temporárias, no entanto, entre os meses de junho e agosto daquele ano, restou evidenciado que mais de 600 servidores temporários teriam sido contratados em excesso.

O Ministério Público Eleitoral, por seu turno, apontou ofensa ao artigo 73, V, da [Lei nº 9.504/1997](#), uma vez que 15 servidores temporários foram admitidos e exonerados em período vedado.

A análise das provas coligidas permite concluir que a razão está com a pleiteante e com o Ministério Público Eleitoral.

Vejamos.

É consabido que a [Lei nº 9.504/1997](#), estabelece como conduta vedada a contratação de servidores, inclusive temporários (precedente do Tribunal Superior Eleitoral: ED – Respe nº 21.167/ES – j. 21.08.2003 – DJ 12.09.2003), nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos. In verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Os dados remetidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios e Estado da Bahia revelam que no mês de julho de 2024 existiam 3.170 (três mil cento e setenta) servidores temporários contratados pela gestão da prefeita/investigada (Id 127659725).

Em agosto de 2024, esse número atingiu 3.185 (três mil cento e oitenta e cinco), deixando evidente que 15 agentes temporários foram admitidos em período vedado pela lei eleitoral (Id 127659726/ 127659728).

Em setembro do mesmo ano, a quantidade de servidores voltou ao patamar de julho, o que revela a exoneração de 15 agentes (Id 127659729).

Há, portanto, constatação de violação expressa ao texto da lei.

Não há falar em aplicação da exceção constante na alínea “d” da referida norma, por não restar evidenciado o caráter essencial das funções para as quais os servidores temporários foram contratados (sobrevivência,



saúde e segurança da população).

Ressalto que, em defesa prévia e alegações finais, não há qualquer justificativa plausível para a admissão e exoneração destes agentes temporários. Durante a instrução processual, os investigados limitaram-se a ouvir mero informante, que em nada influenciou na formação do convencimento deste juízo, diante do seu claro interesse (secretário municipal).

Para além, verifico que a causa de pedir remota, que deve ser valorada pelo juízo independentemente da definição jurídica dada pela parte, narra outra conduta causadora de abuso de poder político, qual seja: a desproporcionalidade na contratação de servidores temporários em ano eleitoral e para atividades ordinárias e perenes.

A defesa não comprovou que o aumento de 2.087 (dois mil e oitenta e sete) servidores temporários entre os meses de janeiro e agosto eram comuns em anos não eleitorais. Não foi juntado um documento pelos investigados para comprovar as suas alegações defensivas.

A análise dos autos induz este juízo eleitoral para uma visão isolada do ano de 2024, que revela o seguinte cenário:

- Contratação de 2.056 servidores temporários no primeiro semestre de 2024, em sua grande parte admitidos para atividades ordinárias e permanentes (não há na Lei 002/2024 indicações de excepcionalidade e transitoriedade necessária para a contratação de professores e motoristas, como foi possível verificar na documentação enviada pelo órgão de controle).

Evidente a desproporcionalidade na admissão de servidores temporários em ano eleitoral, notadamente por não existir uma justificativa legítima, na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Tais fatos ofenderam a lei eleitoral e geraram grave, relevante e significativo abalo no pleito eleitoral de 2024 no Município de Cansanção.

Inviável a qualquer candidato opositor concorrer nestas circunstâncias. Não são “apenas” 2.087 (dois mil e oitenta e sete) votos influenciados fortemente pela ação estatal, mas, de acordo com as regras de experiência, 2.087 famílias que terão seus votos afetados pela renda conferida ao seu integrante.

Verifico que cerca de 10% da população do Município de Cansanção prestava “serviço temporário”, sendo que, deste montante, 2.087 foram admitidos em ano eleitoral.

Atestar a legalidade desta situação seria fazer tábula rasa dos princípios da legitimidade eleitoral e da igualdade entre os concorrentes, necessários para o desenvolvimento equilibrado do processo eleitoral e salvaguarda do princípio republicano, que possui como característica a alternância no poder.

Nada obstante as contratações, neste último caso, terem sido em período não vedado, a quantidade de servidores admitidos para funções “não temporárias” revela grave abuso do poder político, por sua ilegalidade e desproporcionalidade.

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. PARCIAL PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ANO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. GRAVIDADE DO ABUSO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Trata-se de AIJE ajuizada para apurar abuso do poder político decorrente da contratação, pelo então prefeito de Arraial do Cabo/RJ e candidato à reeleição, de 2.935 servidores temporários em ano eleitoral. 2. O Tribunal a quo assentou o desvio de finalidade nas contratações e



a gravidade da conduta, sobretudo pelo elevado número de contratos realizados, correspondente a mais de 8% do eleitorado local, tendo concluído pela configuração de abuso do poder político e, como consequência, declarado a inelegibilidade do investigado pelo período de 8 anos. 3. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração de abuso do poder político demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula desta Corte. 4. Esta Corte Superior entende que: "A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos" (RO nº 1380-69/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.2.2017, DJe de 7.3.2017). Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (TSE - AREspEL: 060068825 ARRAIAL DO CABO - RJ, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 29/08/2022, Data de Publicação: 12/09/2022).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PROCEDÊNCIA. PREFEITO. CANDIDATO NÃO REELEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM ANO ELEITORAL. NÚMERO ELEVADO. FINALIDADE ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte de origem, soberana na análise do contexto fático-probatório, concluiu que o ora agravante, então candidato à reeleição ao cargo de prefeito nas Eleições 2016, praticou abuso do poder político ao realizar contratações temporárias, por excepcional interesse público, de forma intensificada e exagerada no decorrer do ano eleitoral de 2016, sem que houvesse justificativa válida para tanto. 2. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração do ilícito e à gravidade e repercussão na lisura do pleito demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que não se admite em recurso especial, consoante a Súmula nº 24/TSE. 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro" (AgR-REspe nº 389-73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.8.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "fica prejudicada a tese de dissídio jurisprudencial na hipótese em que, de acordo com a tese propugnada nas razões recursais, houver a necessidade de revisão do contexto fático-probatório" (AgR- REspe nº 660-04/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 22.11.2019). 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - AI: 43855 BAYEUX - PB, Relator.: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: 16/03/2021).

Precedente do Tribunal Regional Eleitoral:

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONEXÃO. EXCESSO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. USO DE CONTRATADOS PARA FORÇA DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. CANDIDATOS APOIADOS PELO PREFEITO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. DESNECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS. CASSAÇÃO DE MANDATO NÃO APLICÁVEL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Há conexão entre ações de investigação judicial eleitoral que tratam do aumento de contratação de servidores temporários em ano eleitoral e do desvio de finalidade, com atuação dos servidores, de forma organizada por secretários municipais, em atividades de campanha. 2. Conquanto a admissão de 286 (duzentos e oitenta e seis) servidores com vínculo precário em ano



eleitoral por Município de pequeno porte não tenham ocorrido no período legalmente vedado (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97), nada obsta que a conduta ilícita seja apreciada sob a ótica do abuso de poder político (ou de autoridade) (Art. 22, LC 64/90). Precedente do TSE. 3. O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de interesses privados. 4. O envolvimento, não espontâneo, dos novos contratados na campanha dos candidatos apoiados pela gestão do município à época dos fatos, evidencia o uso da máquina pública em prol da eleição dos candidatos investigados. 5. O fato de a Prefeitura ser uma das maiores empregadoras da região revela um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, criando uma expectativa nos contratados de que, se os candidatos apoiados pelo atual governo fossem eleitos, seus empregos estariam resguardados. 6. A quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito, além da gravidade da conduta, culmina na caracterização do abuso de poder político, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições. 7. A gravidade resta caracterizada independentemente de demonstração de interferência no resultado das urnas. Precedente do TSE. 8. Deve ser decretada a sanção de inelegibilidade a todos os investigados, não pela condição de beneficiários, mas pelas contribuições diretas ou indiretas à conduta abusiva com nítido viés eleitoral. 9. Manutenção da sentença de procedência. Recursos desprovidos. **(TRE-PE - Acórdão: 060014743 TABIRA - PE, Relator.: Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 01/09/2022, Página 41-60).**

Por fim, especificamente em relação às sanções aplicadas, restou evidenciado que a investigada Vilma Rosa de Oliveira Gomes atuou diretamente para a prática do ato questionado, razão pela qual, constatado o vínculo subjetivo, cabível a aplicação da sanção de inelegibilidade.

Lado outro, a parte demandante não demonstrou a participação do requerido Rodrigo Pereira de Oliveira, motivo pelo qual inviável a declaração de sua inelegibilidade.

Nada obstante, a sanção do diploma e perda do cargo deve ser aplicada a ambos os investigados, por serem ambos beneficiários diretos da conduta ilícita, que resultou em franco desequilíbrio da disputa.

É o que preceitua o artigo 10, I, "a", da Resolução TSE nº 23.735/2024:

Art. 10. Configurada a prática de ilícito de que trata este capítulo, serão aplicadas as sanções legais compatíveis com a ação ajuizada, independente de pedido expresso, observando-se o seguinte:

I - na ação de investigação judicial eleitoral, a procedência do pedido acarreta:

a) a cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação, com a consequente anulação dos votos obtidos ;

b) a inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno da eleição em que se tenha comprovado o abuso, das pessoas que tenham contribuído para sua prática e que tenham figurado no polo passivo.

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

8. Cassação de diploma do vice-prefeito. O mero benefício é suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, "além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação". A declaração de inelegibilidade pressupõe a prática de ato ilícito, razão pela qual o Regional não a declarou em relação ao vice-prefeito. Precedentes. **(TSE - REspe:**



69541 GO, Relator.: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 19/05/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26/06/2015, Página 246/248).

No entanto, a jurisprudência do TSE, em sede de AIJE, assentou que a inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima, de modo que não se aplica ao mero beneficiário dos atos abusivos, mas apenas a quem tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a prática de referidos atos. **(TSE - RESPE: 00004122620166130251 DIONÍSIO - MG, Relator.: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019).**

Dispositivo.

Por todas estas razões, forte no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, julgo procedente o pedido na Ação de Investigação Eleitoral para determinar a cassação do diploma e perda do cargo de VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES (prefeita) e RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA (vice-prefeito).

Por ter praticado o ato diretamente, dada a sua natureza personalíssima, decreto a inelegibilidade de VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES pelo prazo de 8 (oito) anos, contados do pleito de 2024.

Comunique-se o Ministério Público Eleitoral (artigo 10, I, “c”, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

Transitado em julgado, mantendo-se os termos desta sentença, cumpra-se o disposto no artigo 4º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Expedientes necessários.

Força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.

Lucas Carvalho Sampaio

Juiz Eleitoral da 50 ZE

